

Manifesto em defesa da Boa Governança Ambiental do Brasil em conformidade com os fundamentos constitucionais

O presente manifesto tem por objetivo central destacar normas essenciais para a Boa Governança Ambiental do Brasil, incluindo princípios constitucionais fundamentais, que contribuem para a (re)estruturação, aperfeiçoamento e atualização da gestão ambiental, nos moldes de um Estado de Direito Ambiental cuja meta é a sustentabilidade ecológica.

Temos, assim, ambiciosa tarefa de garantir melhor proteção ambiental e da qualidade de vida para toda a coletividade, respeitando a integridade ecológica, os interesses das gerações presentes e futuras, bem como incorporando os diversos setores da economia e da sociedade.

Ressaltamos que o momento atual, de emergência climática dentre outras crises apontadas em inúmeros relatórios científicos, exige ampla aliança do povo brasileiro para superação dos desafios, além de fortalecimento da cooperação internacional. Apenas dessa forma a Boa Governança para a consecução dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável propostos pelas Nações Unidas, além de outras agendas.

Assim sendo, o presente manifesto propõe-se tornar um referencial para as ações do Observatório de Governança Ambiental do Brasil, assegurando acesso à informação, transparência, exigência e controle externo, com vistas a contribuir para a formação de políticas públicas com resultados efetivamente transformadores, a altura das necessidades do Antropoceno e em conformidade com as mais elevadas expectativas da sociedade brasileira.

Dessa forma, trazemos os seguintes considerandos:

Considerando o **reconhecimento constitucional da proteção do meio ambiente como direito e dever fundamental**, uma vez que, “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (Caput do art. 225 da CF/88).

Considerando ainda que **a administração pública, especialmente na gestão do meio ambiente, deve garantir o interesse público primário**, ou seja, os interesses da coletividade quanto aos bens de uso comum do povo, portanto relacionados aos direitos fundamentais;

Considerando que **incumbe ao Poder Público “preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais** e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas”; **“preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético** do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético”; **“definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos**, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção”; **“exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade”**; “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente”; **“promover a educação ambiental** em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”; **“proteger a fauna e a flora**, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”; “manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes” (§1º do art. 225 da CF/88);

Considerando que **“aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado**, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.” (§2º do art. 225 da CF/88);

Considerando que a responsabilidade ambiental possui natureza tríplice, tendo em vista que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a **sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados**”; (§3º do art. 225 da CF/88);

Considerando que **“a Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são**

patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais” (§4º do art. 225 da CF/88);

Considerando que “São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais” (§4º do art. 225 da CF/88);

Considerando que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF/88);

Considerando que “**qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo** ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao **meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural**, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência” (Inciso LXXIII do art. 5º da CF/88);

Considerando que a **proteção dos bens de valor histórico, artístico e cultural**, os monumentos, as **paisagens naturais notáveis** e os sítios arqueológicos; a **proteção do meio ambiente e o combate a poluição em todas as suas formas**; a preservação das florestas, da fauna e da flora é de **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Incisos III, VI, VII do art. 23 da CF/88), a ser **desempenhada de forma cooperada** nos termos da Lei Complementar 140/2011;

Considerando que a ordem econômica, prevista no texto constitucional que tem por fim assegurar a todos existência digna deve observar o princípio da defesa do meio ambiente (Inciso VI do art. 170 da CF/88);

Considerando que a função social da propriedade rural somente é cumprida quando se cumpre o requisito constitucional de “utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente” (Inciso II do art. 186 da CF/88);

Considerando que a “Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos

interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana”, atendidos, dentre outros, o princípio de “ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo”; (Art. 2º da Política Nacional do Meio Ambiente — Lei 6.938/81);

Considerando o **conceito amplo de meio ambiente** adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, como sendo “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (Inciso I do art. 3º da Política Nacional do Meio Ambiente — Lei 6.938/81);

Considerando o entendimento do ordenamento jurídico brasileiro de que **degradação da qualidade ambiental corresponde à alteração adversa no meio ambiente** e que o conceito de poluição corresponde a “a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; afetem desfavoravelmente a biota; afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos (Inciso II e III do art. 3º da Política Nacional do Meio Ambiente — Lei 6.938/81);

Considerando o **conceito amplo de poluidor** adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, que corresponde “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental” (Inciso II e III do art. 3º da Política Nacional do Meio Ambiente — Lei 6.938/81);

Considerando a **necessidade de manter um continuado processo de diagnóstico e avaliação do SISNAMA** (Art. 6º Política Nacional do Meio Ambiente — Lei 6.938/81), com o foco em sua reestruturação e aprimoramento permanente no sentido de identificar e reverter anomalias e estratégias de estruturação e funcionamento de seus órgãos que prejudiquem sua eficácia no cumprimento de suas atribuições, que devem ser vinculadas aos princípios e premissas do Direito Ambiental brasileiro, firmadas com base na Constituição Federal, em normas basilares como a Política Nacional do Meio Ambiente e a Política Nacional de Mudanças Climáticas, assim como em Convenções e compromissos internacionais (a exemplo daqueles que se relacionam a temas como a Biodiversidade, Áreas Úmidas e Mudanças do Clima);

Considerando que o **licenciamento ambiental**, ao se vincular ao propósito de tutelar o meio ambiente, e à necessária obediência aos princípios e dispositivos fixados na Constituição Federal e na Política Nacional do Meio Ambiente, deve ter como premissa o rigor de ordem técnica e legal em sua instrução, assim como o compromisso de orientar projetos e empreendimentos de forma compromissada com a sustentabilidade socioambiental; exigindo continuada e transparente avaliação de sua eficácia, e o estabelecimento de ritos processuais participativos e democráticos que garantam o seu controle social;

Considerando as normas proteção da vegetação, das Áreas de Preservação Permanente e das áreas de Reserva Legal, dentre outros instrumentos previstos no **Código Florestal (Lei 12.651/2012)**;

Considerando o regime jurídico específica assegurado ao **Bioma Mata Atlântica (Lei 11.428/2006)**, destacando o objetivo geral de desenvolvimento sustentável e, especificamente, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social;

Considerando a instituição do **Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza — SNUC (Lei 9.985/2000)** e os seus objetivos e diretrizes, a exemplo da proteção das espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional, além da proteção das paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica e da proteção das características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural;

Considerando ainda a **Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional de 1982** (Decreto 1.905/1996), destacando a importância dessas áreas em termos ecológicos, botânicos, zoológicos, imunológicos ou hidrológicos;

Considerando ainda a **Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca de 1992** (Decreto 2.741/1998), reconhecida como o instrumento fundamental para erradicar a pobreza e promover o desenvolvimento sustentável nas áreas rurais das terras secas;

Considerando ainda a **Convenção de Diversidade Biológica de 1992** (Decreto 2.519/1998), que estabelece objetivos a serem cumpridos como a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos,

mediante, inclusive, o acesso adequado aos recursos genéticos e à transferência adequada de tecnologias pertinentes, levando em conta todos os direitos sobre tais recursos e tecnologias, e mediante financiamento adequado;

Considerando os **demais compromissos assumidos pelo Brasil em matéria de Direitos Humanos e de proteção do Meio Ambiente**, incluindo aqueles assumidos no âmbito da **Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima de 1992 (Decreto 2.652/1998)** para se alcançar a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera num nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático; e, especialmente, no âmbito do **Acordo de Paris de 2015 (Decreto 9.073/2017)**, dentre eles as suas Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDC, da sigla em inglês);

Considerando que o nível da concentração de GEEs na atmosfera, referido no parágrafo anterior, deverá ser alcançado num prazo suficiente que permita aos ecossistemas adaptarem-se naturalmente à mudança do clima, assegurando que a produção de alimentos não seja ameaçada e que permita ao desenvolvimento econômico prosseguir de maneira sustentável;

Considerando ainda que a **Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC (Lei 12.187, de 29/12/2009)** pretende incentivar o desenvolvimento das ações do Brasil colaborativas ao esforço mundial de combate ao problema e criar as condições internas para o enfrentamento de suas consequências;

Considerando ainda que o Plano Nacional de Adaptação às Mudanças Climáticas (Portaria MMA Nº 150, de 10/05/2016), tem por objetivo geral promover a gestão e redução do risco climático no país frente aos efeitos adversos associados à mudança do clima, de forma a aproveitar as oportunidades emergentes, evitar perdas e danos e construir instrumentos que permitam a adaptação dos sistemas naturais, humanos, produtivos e de infraestrutura (sumário executivo, Portaria MMA Nº 150, de 10/05/2016, 295pp).

Considerando ainda os **efeitos das mudanças climáticas com eventos extremos** exigem o estabelecimento de salvaguardas para a população brasileira, nos moldes os objetivos da **Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDECE (Lei 12.608/2012)**, que também dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil — SINPDEC;

Considerando ainda os objetivos determinados na **Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei 9.433/ 1997)**, de assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos; a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável; a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais, incentivar e promover a captação, a preservação e o aproveitamento de águas pluviais;

Considerando ainda os objetivos **da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010)**, como o de proteção da saúde pública e da qualidade ambiental; de não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; de estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços; de adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais; de incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados; de gestão integrada de resíduos sólidos; de articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;

Dessa forma, propomos a imediata adoção das normativas citadas nas tomadas de decisão para a consecução de uma Boa Governança Ambiental para o Brasil.